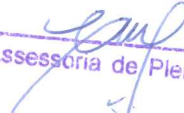


L I D O
Em, 16 / 12 / 10

Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 250 /2010 - GAG

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que altera o requisito de ingresso das carreiras Pública de Assistência Social, Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, Técnica Fazendária, Fiscalização de Atividades de Limpeza Urbana, Apoio às Atividades Policiais Civis, Atividades Penitenciárias e Atividades Rodoviárias.

As medidas propostas resultam de reivindicação dos sindicatos e associação representantes dos servidores como parte do processo de reorganização da carreira com foco em sua modernização e na valorização de seus integrantes.

Destaco que as alterações propostas não implicam em aumento de despesa.

Na certeza de receber o indispensável apoio de Vossa Excelência e demais ilustres Pares dessa casa Legislativa para que a matéria seja considerada de caráter prioritário, aproveito a oportunidade para renovar votos de apreço e considerações.


ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
Governador do Distrito Federal

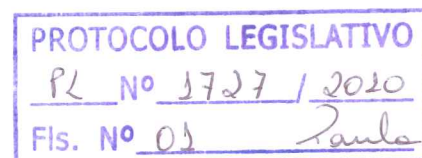
Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 17 / 12 / 10


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Excelentíssimo Senhor
Deputado Distrital **WILSON FERREIRA DE LIMA**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília-DF



Altera o requisito de ingresso das carreiras que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica alterado, a partir da publicação desta Lei, o requisito de escolaridade para investidura nos cargos a seguir:

I- Carreira Pública de Assistência Social do Quadro de Pessoal do Distrito Federal:

- a) Especialista em Assistência Social, diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação em curso reconhecido pelo Ministério da Educação, com habilitação legal específica;
- b) Atendente de Reintegração Social: diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação em curso reconhecido pelo Ministério da Educação;
- c) Técnico em Assistência Social: diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação em curso reconhecido pelo Ministério da Educação; e,
- d) Auxiliar em Assistência Social: certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente.

II- Carreira de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária do Quadro de Pessoal do Distrito Federal:

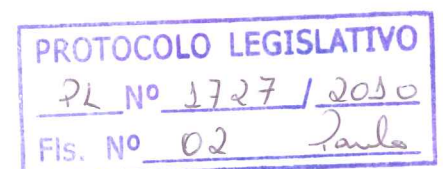
- a) Analista de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária: diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação, com habilitação legal específica;
- b) Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária: diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação em curso reconhecido pelo Ministério da Educação; e,
- c) Auxiliar de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária: certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente.

III- Carreira Técnica Fazendária do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, que passa a denominar-se Carreira Fazendária:

- a) Analista Fazendário, que passar a denominar-se Especialista Fazendário: diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação em curso reconhecido pelo Ministério da Educação, com habilitação legal específica;
- b) Técnico Fazendário, que passa a denominar-se Analista Fazendário: diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação em curso reconhecido pelo Ministério da Educação; e,
- c) Auxiliar Fazendário, que passa a denominar-se Técnico Fazendário: certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente.

IV – Fiscal de Atividades de Limpeza Pública da Carreira Fiscalização de Atividades de Limpeza Urbana do Quadro de Pessoal do Distrito Federal: diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação em curso reconhecido pelo Ministério da Educação.

V- Agente de Atividades Penitenciárias da Carreira de Atividades Penitenciárias do Quadro de Pessoal do Distrito Federal: diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.



VI- Carreira Apoio às Atividades Policiais Civis do Quadro de Pessoal do Distrito Federal:

- a) Analista de Apoio às Atividades Policiais Civis: diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação, com habilitação legal específica;
- b) Técnico de Apoio às Atividades Policiais Civis: diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; e,
- c) Auxiliar de Apoio às Atividades Policiais Civis: certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente.

VII- Carreira Atividades Rodoviárias do Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF:

- a) Analista de Atividades Rodoviárias: diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação, com habilitação legal específica;
- b) Técnico de Atividades Rodoviárias: diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- c) Agente de Atividades Rodoviárias: certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente.

Art. 2º As carreiras de que trata esta Lei são consideradas como típicas de Estado.

Art. 3º A partir da data de publicação desta Lei, as concessões de Gratificação de Titulação de que trata a Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, observarão os novos requisitos de escolaridade estabelecidos para os cargos aqui definidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental a que se refere a Lei nº 4.517, de 28 de outubro de 2010.

Art. 4º Os candidatos aos cargos objeto do artigo 1º aprovados em concurso público vigente na data de publicação desta Lei, caso nomeados, serão empossados mediante a apresentação do requisito de escolaridade exigido no Edital Normativo do respectivo concurso público.

Art. 5º Os servidores ocupantes da Carreira Fazendária, cedidos para ter exercício em outros órgãos e entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, somente farão jus à percepção da Gratificação de Apoio Fazendário para o exercício de cargo em comissão ou equivalente, com retribuição em valor igual ou superior ao símbolo DFG ou DFA-05.

Art. 6º A aplicação do disposto nesta Lei não resultará em acréscimo de despesas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

